



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 173

26 de Outubro de 2012

Sumário:

- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ Informativo do STJ nº 506
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
- ❖ Julgados Indicados

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica nº 3 **(Nova Edição)**
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

> Comunicamos que foi disponibilizada no **Banco do Conhecimento**, no caminho **periódicos**, a “**Revista Jurídica nº 3**”.

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Ação popular contra concessão da ponte Rio-Niterói terá seguimento independentemente de dano ao erário

A ação popular visa preservar a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, bastando para seu cabimento a ilegalidade do ato administrativo. Com esse entendimento, a Segunda Turma manteve ação que questiona a concorrência para exploração da ponte Presidente Costa e Silva (Rio-Niterói), realizada em 1993.

Para o ministro Mauro Campbell, é dispensável o prejuízo material aos cofres públicos para abertura da ação, sendo suficiente a potencial ilegalidade do ato administrativo que se visa anular. A ação, também movida em 1993, ataca o ato de pré-qualificação da licitação.

No mesmo ano, a petição inicial foi indeferida pela Justiça Federal no Distrito Federal. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou o seguimento da ação, entendendo que a mera ausência de lesão econômica no ato administrativo atacado não basta para indeferir a petição inicial por alegada falta de interesse de agir de seu autor. Daí o recurso da União ao STJ.

O relator afirmou também que a jurisprudência do STJ entende desnecessário o dano material ou lesão

efetiva, podendo ser também legalmente presumida. Além disso, o ato administrativo que impõe limitação anormal à concorrência e à competição é presumido como lesivo e nulo, diante do disposto no artigo 4º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65).

Processo: REsp.849297

[Leia mais...](#)

Bens doados a terceiros não devem ser levados à colação

A Terceira Turma rejeitou recurso de espólio que pretendia fazer levar à colação bens doados a terceiros pela falecida. O espólio argumentava que as liberalidades foram realizadas com o único propósito de fraudar a herança legítima dos herdeiros necessários excluídos do testamento.

Além disso, ele questionava o cabimento dos embargos infringentes que foram julgados na mesma linha da posição do STJ. Segundo os herdeiros, em julgamento de embargos de declaração, anterior aos embargos infringentes, o Desembargador que prolatou o voto vencido reconsiderou seu entendimento e acompanhou integralmente a posição adotada pelo relator no tribunal estadual.

O espólio alegava, ainda, que o montante do patrimônio disponível deveria ser calculado no momento da abertura da sucessão, consideradas todas as doações feitas em vida conjuntamente, e não na época de cada liberalidade, levando-se em conta o patrimônio existente quando realizada cada doação.

A ministra Nancy Andrighi entendeu que o tribunal estadual não decidiu acerca dos dispositivos legais apontados pelo espólio como violados. Segundo a relatora, a corte local não discutiu se o testador, que possui herdeiros necessários, pode dispor de metade da herança, nem se a outra metade pertence ou não a esses herdeiros, ou se as disposições excedem a parte disponível e devem ser reduzidas ao limite legal.

Ela também apontou que, ao julgar os embargos infringentes, a corte estadual afirmou a desnecessidade de terceiros levarem os bens que lhes foram doados à colação. O tribunal de segunda instância também definiu o momento da doação como aquele em que deve ser feito o exame da disponibilidade patrimonial.

Conforme o tribunal local, a colação não serve para conferir essa disponibilidade patrimonial, mas, sim, para igualar os quinhões dos herdeiros necessários.

O espólio questionava, ainda, o cabimento dos embargos infringentes, em virtude de alegada alteração do entendimento constante no voto vencido por ocasião do superveniente julgamento de embargos declaratórios. Para o recorrente, a divergência estaria superada, não havendo base para a infringência.

A relatora anotou, porém, que a jurisprudência favorece o conhecimento dos embargos infringentes no caso de dúvidas sobre seu cabimento, assim como considera as conclusões dos votos, não suas razões, para aferição das divergências.

No caso concreto, a ministra avaliou que “a matéria objeto da divergência – necessidade de colação dos bens doados a terceiros pela autora da herança e momento adequado para aferição de seu patrimônio disponível – não foi afetada pelo julgamento dos embargos de declaração”, que trataram de tema diverso do atacado no recurso.

Processo: REsp.1284828

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

ACÓRDÃOS

0009041-07.2010.8.19.0011 – Rel. Des. **Antonio José Ferreira Carvalho**, j. 23.10.2012 e

p. 26.10.2012

Tribunal do júri – homicídio qualificado tentado – decisão absolutória – conselho de sentença que reconhece a materialidade e a autoria e, após, absolve o apelado – tese defensiva de negativa de autoria – apelado reconhecido pela vítima – depoimento respaldado por outro, de policial militar – decisão tomada em total dissonância com os elementos contidos no processo – a falta de sintonia entre o que consta dos autos e a decisão dos srs. Jurados demonstra ser ela teratológica e, portanto, manifestamente contrária à prova dos autos

– anulação da decisão para que seja o apelado submetido a novo julgamento pelo tribunal do júri – provimento do recurso ministerial.

0001141-10.2006.8.19.0044 – Rel. Des. **Antonio José Carvalho**, j. 23.10.2012 e 26.10.2012

Furto qualificado pelo concurso de pessoas – abigeato – subtração de doze cabeças de gado que chegaram a ser conduzidas a outro estado da federação – apelante que agiu em união de ações e desígnios com dois comparsas, constando ter ele se apresentado como proprietário dos animais – *animus furandi* configurado – apelante que preferiu se manter em silêncio quando interrogado em juízo – provas suficientes para a condenação – o alto valor da *rei furtivae*, superior a r\$5.000,00 (cinco mil reais), impede o reconhecimento do privilégio (art. 155 § 2º do código penal) – pena pecuniária que deve ser reduzida em atenção ao princípio da proporcionalidade – parcial provimento do apelo para, mantido o juízo de censura, tão só reduzir a pena pecuniária a 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

[Voltar ao sumário](#)

 <p>REVISTA JURÍDICA Nº 3 CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS Desembargador José Torres</p>	<p>Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 3</p>	<p>VOLTAR AO TOPO</p> <p><i>Serviço de Difusão – SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742</i></p>	<p>Leia também a revista Interação, Edição 44 →</p>	 <p>Interação A NOVA EMERJ TRFJ inaugura sede no Complexo Judiciário e amplia as atividades da Escola Porta - José Gilberto Albuquerque Junior</p>
--	---	---	--	--

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente